



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-4202/97)
LCP/MRM/AZ

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECI-
PAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL.**

A antecipação da tutela jurisdiccional, prevista no art. 273 do CPC, tem aplicação ao Processo do Trabalho.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n° TST-RO-MS-245460/96.5, em que são Recorrentes CECÍLIA DE LIMA SILVEIRA E OUTROS, Recorrido BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e Autoridade Coatora JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

R E L A T Ó R I O

Banco Meridional do Brasil S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra ato praticado pela Juíza Presidente da JCJ de Sant'Ana do Livramento que, nos autos da Reclamação n° 346-55/95, ajuizada por Cecília de Lima Silveira e Outros, com pedido liminar de reintegração definitiva no emprego, amparado nos arts. 461 e §§, 800, parágrafo único e 805, todos do CPC, com a nova redação da Lei n° 8.952/94, concedeu a Liminar postulada, determinando a imediata reintegração dos Reclamantes no emprego, com base na Lei de Anistia (Lei n° 8.878/94), fls. 17/18, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Sustenta consistir o ato impugnado em ato judicial concessivo de reintegração imediata, determinando obrigação de fazer sem o trânsito em julgado da decisão.

Com base em entendimento doutrinário e jurisprudencial, alega o Impetrante ser cabível o "writ" se do ato impugnado, resultante de dano irreparável ou de difícil reparação, couber recurso, mas sem efeito suspensivo. Pretende, pois, violados os arts. 6° da Lei n° 8.878/94 e 37, II e 7°, XXIX, da Carta.

Requer liminarmente a sustação dos efeitos do ato judicial que determinou a reintegração, até o julgamento final do Mandado de Segurança, e que seja concedida a Segurança, determinando-se o desfazimento definitivo do ato impugnado.

Foi concedida a Liminar, fl. 170.

Informações da Autoridade Coatora, fls.

362/363.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-245460/96.5

Manifestação dos Litisconsortes necessários, fls. 347/351.

O Parecer da D. Procuradoria Regional foi pela concessão da Segurança, fls. 357/359.

O E. TRT da 4ª Região concedeu a Segurança, assim externando:

"(...) para a concessão de medida liminar, especialmente sem a ouvida da parte adversa, é indispensável que no pedido sejam demonstrados cabalmente o perigo na demora, bem como a presença de bom direito, conforme salientado pela douta representante do Ministério Público do Trabalho. No caso em tela, não se vislumbra qualquer perigo em relação à demora com a instrução normal da ação, porquanto, se ao final os reclamantes tiverem reconhecido o direito de reintegração no emprego, como é sua pretensão, ser-lhes-á reconhecido, também, o direito de perceberem o salário correspondente, acrescido dos juros e correção monetária na forma do disposto em lei. Assim, a liminar concedida tornou-se satisfativa do direito postulado, o que fere o disposto no parágrafo 3º da Lei 8.437/92, que dispõe: *Não será concedida medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.*

O deferimento da liminar requerida constitui-se, pois, em ato ilegal porque não existe, no ordenamento jurídico vigente, mormente quando a cautelar é preparatória à ação principal e com esta não se confunde, norma que permita a concessão de liminar em ação ordinária, reunindo num único feito ritos incompatíveis entre si e a ilegal, ainda, porque antecipou, sem amparo legal, a satisfação do pedido que, por sua própria complexidade exige uma instrução processual em que seja respeitada integralmente a tramitação legal prevista (...)", fl. 372.

Dai a interposição de Recurso Ordinário pelos Litisconsortes, pelas razões de fls. 376/379.

Recebido o Apelo, fl. 380, foi contrarrazado, fls. 382/384, manifestando-se a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento, fls. 388/389.

V O T O

Apelo no prazo. Representação válida, fl. 334.

Razão assiste aos Recorrentes.

Primeiramente, cumpre consignar que não se está a discutir, nestes autos, o direito, ou não, à reintegração,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-245460/96.5

mas sim, a possibilidade de reintegração deferida anteriormente ao trânsito em julgado da Sentença de 1º grau, por força do art. 273 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94.

A jurisprudência deste Tribunal é iterativa no sentido de que as condenações em obrigação de fazer não comportam execução provisória, dada a impossibilidade de reparação do dano, caso seja reformada a Sentença.

Reconheço que este é um grave problema que o Processo do Trabalho ainda não conseguiu resolver. O empregado receberá no final - vencendo a Ação - tudo que lhe era devido. Mas até lá - até que sejam vencidos todos os difíceis e demorados caminhos da Justiça - de que ele viverá? Não temos fixado o entendimento de que o salário tem caráter alimentar?

É de ser lembrado que a questão da execução provisória da obrigação de fazer não é uma peculiaridade do Processo do Trabalho. Ela existe, no Processo Civil, que foi reformado para permitir uma maior eficácia da decisão judicial, nestas hipóteses. É o que se pode ver no novo art. 461 do Código de Processo Civil.

No caso, entretanto, foi ajuizada Reclamação, fls. 32/65, cumulada com pedido de Liminar "inaudita altera parte" de reintegração imediata no emprego, com base na Lei de Anistia nº 8.878/94. Segundo os Reclamantes, "(...) O pedido de reintegração liminar no emprego, que adiante será feito, é inteiramente cabível. Contra essa pretensão não se pode aduzir a velha cantilena da satisfatividade, como argumento legítimo para a denegação da providência cautelar. Por certo que a Lei não erige critérios ou condições para a concessão da medida cautelar, a não ser aqueles do perigo da demora e da aparência do bom direito, hoje com redação dos novos artigos 461 e parágrafos, art. 800, parágrafo único e 805, todos do CPC, dada pela Lei nº 8952/94 (DOU de 14.12.94). Ditos dispositivos conferem ao juiz amplos poderes de cautela, logo, de discricionariedade, para perquirir sobre a incidência desses pressupostos. Contudo, como sabido, a discricionariedade da autoridade jurisdicional começa e termina com a verificação da existência dos pressupostos para a concessão da cautela pretendida, no entanto, formado seu convencimento, passa a ser um dever funcional indeclinável a prestação jurisdicional eficiente (...)", fl. 59.

Conforme está na Inicial da Reclamação, o afastamento dos Reclamantes ocorreu arbitrariamente no Governo Collor, de forma desmotivada e por razões políticas. Segundo afirmam "(...) Nos anos de 1990 e 1991, contrariando o art. 37, incisos I e II, e o inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, sem adoção de qualquer critério legal ou moral (desvio de finalidade do ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-MS-245460/96.5

administrativo) e sem justa causa, numa atitude de subserviência ao Poder Central, representado à época, pelo tresloucado Fernando Collor de Mello, o Banco Reclamado demitiu, de uma só vez, aproximadamente dois mil (2.000) funcionários em vários estados do País, dentre estes, os Reclamantes, muitos com mais de dez (10) anos de serviços prestados, tendo, todos, antecedentes funcionais exemplares e conduta moral ilibada.

As demissões foram imotivadas. Tiveram caráter comprovadamente político, consistindo em atos de vingança e preconceito contra ativistas sindicais, praticadas, ainda, com violação ao princípio da isonomia constitucional (art. 5º, CF). E, o que é mais grave, sem oferecer aos Reclamantes qualquer oportunidade de defesa (outra violação constitucional, eis que não houve, sequer, inquérito para apuração de falta grave) (...)", fl. 38.

O pedido liminar foi deferido por demonstrados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", assim consignando:

"....."

O Decreto nº 1153, de 08 de junho de 1994 dispõe sobre a Constituição de Comissão Especial e das Subcomissões Setoriais de Anistia, com competência para apreciar os pedidos de reintegração e recursos de indeferimentos.

Os autores todos obtiveram parecer favorável para a reintegração e o réu nega-se, espantosamente, a cumprir a decisão.

Todos os fatos demonstram claramente a aparência do bom direito a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

A demora de transcorrer de um processo judicial, a necessidade de sobrevivência e a decorrente natureza alimentar do salário, constituem elementos suficientes para concretizarem o 'periculum in mora' e a necessidade da concessão de liminar 'inaudita altera pars'.

Conseqüentemente, defiro a liminar postulada, no que se refere a reintegração dos autores no emprego na efetiva ocupação dos mesmos cargos e mesmas funções antes exercidas, sob pena do pagamento de multa cominatória de 1/30 avos do salário que será recebido por cada um deles, revertendo os valores a favor dos autores até suas reintegrações e a efetiva prestação de serviços por eles (...)", fl. 18.

Verifica-se que não se trata de medida cautelar visando a reintegração imediata (estabilidade provisória de gestante, por exemplo), cujo deferimento antes do trânsito em julgado da decisão caracterizaria decisão nitidamente satisfativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-MS-245460/96.5

Na hipótese, ocorreu a própria antecipação da tutela jurisdicional, com aplicação na Justiça do Trabalho nas obrigações de fazer, onde é possível a reversibilidade do estado de fato.

Nem se cogite de haver prejuízo ao Empregador, pelo fato de ver-se obrigado a pagar os salários desde o momento em que foi determinada a reintegração dos Empregados, pois em contrapartida estava se beneficiando da força de trabalho e dos próprios serviços prestados.

Dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, denegar a Segurança.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, denegar a segurança impetrada.

Brasília, 30 de setembro de 1997.

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

LUCINEA ALVES OCAMPOS
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO